



## ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 6.298 , DE 13 DE JUNHO DE 1996

Institui o Fundo Especial de Desenvolvimento de Recursos Humanos - FDR -, e dá outras providências

### O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA :

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

**Art. 1º** - Fica instituído o Fundo Especial de Desenvolvimento de Recursos Humanos - FDR, com os seguintes objetivos institucionais :

**I** - financiar estudos e pesquisas voltados para o desenvolvimento e o aperfeiçoamento do serviço público;

**II** - custear a realização de cursos gerenciais destinados à formação de profissionais em administração pública;

**III** - promover programas de treinamento de servidores alocados nas áreas administrativas e operacional;

**IV** - aplicar recursos no aparelhamento e reaparelhamento de instituições estaduais voltadas para o treinamento, aperfeiçoamento e desenvolvimento de pessoal;

**V** - conceder bolsas de estudos para servidores estaduais regularmente matriculados em cursos de treinamento ou formação de especialistas em administração pública ministrados por instituições oficiais fora do Estado;

**VI** - outras atividades relativas ao desenvolvimento e capacitação de recursos humanos;

**Art. 2º** - Constituirão recursos do Fundo Especial de Desenvolvimento de Recursos Humanos :

**I** - receitas provenientes de descontos efetuados nos vencimentos dos servidores civis do Poder Executivo, em decorrência de faltas não abonadas e de suspensão;

• Anexo 2021 Oficial

ESTA DATA

14 / 06 / 96

Gabinete Civil do Governador *Spoly*



## ESTADO DA PARAÍBA

II - receitas oriundas de taxas de inscrição em concursos públicos;

III - subvenções e doações de instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

IV - receitas operacionais e decorrentes de operações no mercado financeiro;

V - dotações consignadas no orçamento do Estado;

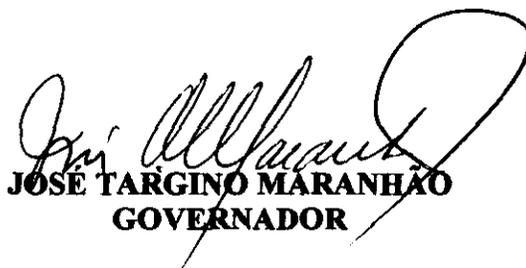
**Art. 3º - V E T A D O**

**Art. 4º** - Em caso de extinção do FDR seu acervo patrimonial e recursos financeiros reverterão para o Estado.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em**  
João Pessoa, 13 de junho de 1996; 107º da Proclamação da República.

  
**JOSE TARGINO MARANHÃO**  
**GOVERNADOR**



## ESTADO DA PARAÍBA

PROJETO DE LEI Nº 434/96

14 / 06 / 96

Gabinete do Governador Jaly

João Pessoa, de junho de 1996

### VETO PARCIAL

No uso das atribuições que me confere o artigo 86, inciso V, da Constituição Estadual, veto, parcialmente, o Projeto de Lei nº 434/96, que "Institui o Fundo Especial de Desenvolvimento de Recursos Humanos - FDR, e dá outras providências".

A negativa de sanção incide sobre o art. 3º, do referido Projeto de Lei, como a redação que lhe foi dada através de emenda aprovada pelo Poder Legislativo, do seguinte teor:

Art. 3º - O Fundo Especial de Desenvolvimento de Recursos Humanos será gerido por um Conselho Diretor paritário, composto pelos Secretários da Administração, Planejamento, das Finanças e do Superintendente da Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba, e de 01 (um) representante de cada dessas entidades SINTEP - Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Paraíba, SINDIFISCO, SINDSAÚDE e ASPEP - Associação dos Servidores Públicos do Estado da Paraíba".

Conforme se vê do art. 3º, do projeto, o Fundo Especial de Desenvolvimento de Recursos Humanos, que ora é instituído, será constituído com recursos públicos, tendo como objetivo o desenvolvimento de programas de treinamento de servidores públicos e aperfeiçoamento de seus serviços.

Daí, haver o Projeto oriundo do Poder Executivo conferido a um Conselho Diretor integrado pelos titulares da Pasta da Administração, das Finanças e da Escola de Serviço Público, a competência para geri-lo.

Entretanto, com a nova redação dada ao dispositivo ora vetado, o órgão gestor do Fundo, foi transformado em um colegiado misto integrado por 04 (quatro) representantes do Governo e 05 (cinco) de entidades sindicais, retirando do Executivo o controle e a disponibilidade desses recursos que lhe são destinados para aplicação em programas pré-determinados.

Inaceitável, também, a denominação de órgão paritário que a emenda deu ao Conselho, quando é certo, ali, o número previsto de representantes das entidades privadas é superior ao dos representantes do Governo.



## **ESTADO DA PARAÍBA**

Como se tratam de recursos orçamentários com aplicação direcionada para a cobertura de gastos públicos, não há porque se subordinar o emprego desses recursos à decisão de um órgão sob o controle de entidades privadas, tendo em vista já existirem órgãos específicos que se encarregam do controle interno e externo da Administração.

Por tudo isso, veto o já mencionado artigo 3º, do Projeto e o faço com fundamento no art. 65, § 1º, da Constituição Estadual, por considerá-lo contrário ao interesse público.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 13 de junho de 1996; 107º da Proclamação da República.

  
**JOSE TARGINO MARANHÃO**  
**GOVERNADOR**